

Acórdão: 23.773/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001422657-46
Pedido de Retificação: 40.140151097-91, 40.140151095-37
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Glouton Restaurante Ltda.
IE: 062338568.00-41
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique Klausling Gervásio/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.586/20/3ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos da presente decisão passam a integrar a decisão anterior.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS - D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2016 a março de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio-administrador acima qualificado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os art. 21, XII, § 2º, da Lei nº 6.763/75, e arts. 966 e 967, da Lei Federal nº 10.406/2002(CC) e art. 789, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC).

Instruem os autos, ainda, o Relatório Fiscal-Contábil de fls. 09/18, bem como DVD-R (fls. 19/20), contendo os Anexos 9.1 a 9.11, nos quais constam os seguintes dados:

- Anexo 9.1. Dados do sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 9.2. Consulta Cadastral Integrada, demonstrando dados do Coobrigado;
- Anexo 9.3. DASN – SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do Microempendedor Individual) e/ou PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) e/ou DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS);
- Anexo 9.4. Demonstrativo da receita bruta total do sujeito passivo;
- Anexo 9.5. Demonstrativo do rateio entre a saída com tributação normal e a saída com substituição tributária/isenta/prestação de serviço sobre a receita bruta total auferida pelo sujeito passivo;
- Anexo 9.6. Relatório “Detalhamento por Operações (Itens Registro 65)” – Dados remetidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.7. Relatório “Detalhamento por Operação (Itens Registro 66)” – Dados remetidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.8. Demonstrativo de apuração do valor total do cartão emitido pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.9. Demonstrativo do confronto entre o total da venda declarada com as informações obtidas das administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.10. Demonstrativo do crédito tributário do sujeito passivo;
- Anexo 9.11. Demonstrativo do crédito tributário total do sujeito passivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 28/34 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 172/195.

Em sessão realizada em 28/11/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Paiva Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Renata Pereira Schetini (Acórdão 23.586/20/3ª, de 21/10/20).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 216/219, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que a decisão não teria considerado que o Fisco não reconheceu qualquer recolhimento referente às competências de setembro de 2016 a setembro de 2017, porquanto optante pelo Simples Nacional até 09/2017.

Nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, conforme documento de fls. 235/236, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese que, quando da redação do acórdão e da análise pormenorizada das planilhas constantes dos autos, especialmente as da mídia eletrônica 23.773/21/3ª

de fls. 20, verificou-se que a alegação da Autuada, constante da Impugnação e do seu Pedido de Retificação, é efetivamente procedente, não tendo a Fiscalização considerado os valores declarados por ela nos PGDAS-D de setembro de 2016 a setembro de 2017 para abatimento em relação ao faturamento considerado omitido no referido período, embora os extratos do Simples desses períodos constem do Anexo 9.3 do Auto de Infração, estando em conformidade com as cópias apresentadas pela Impugnante às fls. 75 (frente e verso) a 94 (frente e verso).

DECISÃO

Inicialmente, esclareça-se que, conforme dispõe o art. 180-C da Lei nº 6.763/75, a presente decisão versa apenas sobre o objeto dos Pedidos de Retificação ora apreciados.

Cumprido destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documentos de fls. 243 e 254/257, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade dos presentes Pedidos de Retificação, cabe a análise da contradição neles narrada.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que assiste razão à Autuada, ora Recorrente.

Conforme consta da decisão recorrida, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS - D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2016 a março de 2019.

Instruem os autos: o Relatório Fiscal-Contábil de fls. 09/19, bem como DVD-R (fls. 20), contendo os Anexos 9.1 a 9.11.

No Anexo 9.3, constam, em especial, as declarações geradas mediante o PGDAS-D, das quais foram extraídos os dados da Autuada sobre receita bruta informada, e os dados das DAPIs.

Já no Anexo 9.4, consta planilha elaborada pela Fiscalização, contendo a receita bruta.

O Anexo 9.5 traz o “Demonstrativo de apuração do valor de vendas com tributação normal e com substituição tributária/isenta sobre a receita bruta total auferida pelo sujeito passivo”.

O Anexo 9.6 oferece os dados transmitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme registro tipo 65.

O Anexo 9.7 traz a consolidação dos valores recebidos pela Autuada, mensalmente, a título de operações de crédito e débito, conforme registro tipo 66.

O Anexo 9.8 traz a planilha denominada “Demonstrativo de apuração do valor total do cartão emitido pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo”.

O Anexo 9.9 apresenta quatro planilhas anuais, correspondentes aos anos de 2016 a 2019, nas quais consta o confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados pela Autuada.

O cálculo mensal do crédito tributário exigido da Autuada é apresentado nas planilhas do Anexo 9.10, assim como o demonstrativo de crédito tributário total corresponde à planilha do Anexo 9.11.

Ressalvando-se as considerações dos parágrafos seguintes, das planilhas que compõem o Anexo 9.9 se verifica a pertinência das exigências impostas por meio do presente Auto de Infração, na medida em que resta provada a diferença entre o faturamento declarado pela Autuada e aquele informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito, ensejando, no que tange a esta diferença, sua subtração à tributação do ICMS.

Porém, diversamente dos demais períodos, em relação aos quais a Fiscalização considerou os valores de receita apresentados pela Autuada no Simples Nacional, mediante Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS - D), e os confrontou com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, para exigir da diferença a maior, entre os valores destes e os daqueles, o ICMS e multas de revalidação e isolada, para o período de setembro de 2016 a setembro de 2017 não houve o mesmo procedimento, embora a Contribuinte tenha efetivamente declarado ao Simples suas receitas nesse referido período, como consta dos próprios extratos do PGDAS - D anexados pela Fiscalização aos autos no Anexo 9.3 da mídia eletrônica de fls. 20.

Dessa forma, impõe-se que, na apuração do crédito tributário, que se sustenta pelas diferenças entre o confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS - D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, para o período objeto de questionamento, setembro de 2016 a setembro de 2017, devem ser decotados os valores de receita devidamente declarados pela Autuada ao Simples Nacional, mediante Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), conforme consta do Anexo 9.3 da mídia eletrônica de fls. 20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento aos Pedidos de Retificação para alterar a decisão anterior, em relação ao mérito, e julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam considerados, na apuração, os valores declarados pela Autuada ao Simples Nacional, mediante PGDAS-D, no período de setembro de 2016 a setembro de 2017, conforme consta do Anexo 9.3 do Auto de Infração. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Paiva Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente